



Câmara Municipal de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 77.778.645/0001-84

PARECER JURÍDICO

Interessados: Mesa Diretora, Excelentíssimos Senhores (as) Vereadores (as).

Origem: Câmara Municipal de Vitorino, Estado do Paraná.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido do Senhor Vereador Presidente desta Casa de Leis em que solicita análise jurídica acerca do **Projeto de Lei nº 55/2025, de 16/10/2025**, oriundo do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, cuja súmula consiste em: ***“Altera a nomenclatura da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Vitorino, e dá outras providências.”***, para o regular tramite pelo rito ordinário”.

Segundo a **mensagem encaminhada pelo Prefeito**, a proposta visa **reconhecer e valorizar as políticas públicas direcionadas às mulheres e às pessoas idosas**, ampliando o enfoque da Secretaria e conferindo maior visibilidade às ações voltadas à equidade de gênero, proteção social e promoção da qualidade de vida.

A alteração, de acordo com a justificativa, **não acarreta aumento de despesas**, configurando mera **adequação administrativa e simbólica** no âmbito da estrutura já existente.

É o relatório, passamos a análise.

ANÁLISE JURÍDICA

É importante ressaltar que o presente Parecer Jurídico possui como escopo analisar e opinar, sob os aspectos jurídico-legais, de caráter opinativo e educativo, cumprindo tão somente a função de exame à legalidade do procedimento, ao passo que a opinião jurídica exalada não possui força vinculante, ficando a cargo do Gestor Público, a sua aplicabilidade.



Câmara Municipal de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 77.778.645/0001-84

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis: “O parecer emitido por Procurador ou Advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão e na prática do ato administrativo que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie de simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF).

Ao analisar o Presente Projeto de Lei, destaca-se que a LEI ORGÂNICA, DE 05 DE ABRIL DE 1990, em seu artigo nº 8, dispõe que “**Compete ao Município: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber**”. Além disso, o artigo 49 do mesmo Códex menciona que “**Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município**”. Visto isso, não há vício de iniciativa (formal). Além disso, o art. 30, I e II da Constituição Federal confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Já o **art. 61, §1º, II, “b”, CF** (de aplicação subsidiária), assegura a iniciativa privativa do **Chefe do Executivo** para propor leis que versem sobre **organização** administrativa e patrimônio municipal, confirmando a legitimidade formal da iniciativa. Dessa forma, verifica-se que o projeto de lei em exame é formalmente legítimo, uma vez que sua iniciativa parte do Chefe do Executivo, autoridade competente para tratar de tal matéria. Não há, portanto, vício de iniciativa.

MÉRITO

Do ponto de vista material, a proposta é **plenamente compatível com a Constituição Federal e com os princípios da Administração Pública**.



Câmara Municipal de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 77.778.645/0001-84

A **alteração da nomenclatura** da Secretaria Municipal tem por finalidade **valorizar as políticas sociais direcionadas à mulher e à pessoa idosa**, fortalecendo o papel institucional do Município na promoção da **igualdade de gênero**, da **proteção social** e da **dignidade da pessoa humana**.

Esses valores estão consagrados nos **arts. 1º, III (dignidade da pessoa humana)** e **3º, IV (promoção do bem de todos, sem discriminação)** da Constituição Federal, e concretizados por legislações federais específicas, como:

- **Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso)**, que assegura a proteção integral à pessoa idosa;
- **Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)**, que dispõe sobre mecanismos de combate à violência contra a mulher;
- **Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS)**, que institui o Sistema Único de Assistência Social – SUAS;
- **Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência)**, que reafirma o compromisso da Administração Pública com políticas inclusivas.

Sob o prisma administrativo, a alteração **não implica criação de novos cargos, aumento de despesa ou alteração substancial da estrutura organizacional**, restringindo-se à **modificação do nome da pasta e à ampliação das atribuições já compatíveis com sua finalidade institucional**.

Portanto, **não há vício material nem afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000)**, uma vez que a medida não cria despesa obrigatória nem compromete o equilíbrio financeiro do Município (arts. 16 e 17 da LRF).

Além disso, a iniciativa **materializa o princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, CF)**, na medida em que aprimora a gestão pública e adequa sua estrutura à realidade social local.



Câmara Municipal de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 77.778.645/0001-84

Conforme leciona **Hely Lopes Meirelles**, em *Direito Administrativo Brasileiro* (2018, p. 97) *a organização da Administração deve refletir as necessidades reais da sociedade e as finalidades públicas a que se destina, de modo que toda alteração estrutural voltada à melhoria da gestão e à ampliação de direitos sociais se insere no legítimo exercício da função administrativa.*

No mesmo sentido, **Celso Antônio Bandeira de Mello** ensina que toda reorganização administrativa que busque maior efetividade na consecução do interesse público deve ser tida como manifestação legítima do poder de auto-organização do Executivo, desde que respeitados os limites legais e orçamentários. (*Curso de Direito Administrativo*, 2021, p. 212).

Assim, a modificação proposta **atende ao interesse público**, respeita os princípios constitucionais e contribui para a implementação de políticas públicas de relevância social, notadamente no campo da **proteção de grupos vulneráveis**.

DO DIREITO

O presente Projeto de Lei tem com fundamentação os artigos Art. 1º, III – Dignidade da pessoa humana; Art. 3º, IV – Promoção do bem de todos; Art. 37, caput – Princípios da Administração Pública; Art. 61, §1º, II, “e” – Iniciativa privativa do Chefe do Executivo sobre organização administrativa todos da CF/88. Além disso, abordam a CF do Estado do Paraná no Art. 66, II – Iniciativa privativa do Governador ou Prefeito quanto à estrutura e atribuições administrativas.

Também, observam-se a **Lei nº 8.742/1993 (LOAS)** – Organização da Assistência Social; **Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso)**; **Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)** e **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**.

Neste diapasão, o projeto aborda pontos importante referente a políticas públicas e sociais, além de prestar assistência e proteção a família e a mulher.



Câmara Municipal de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 77.778.645/0001-84

CONCLUSÃO

Diante do exposto, O projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo nº 55/2025 opina-se a ilustríssima assessoria desta casa legislativa, que o presente PL se mostra legal em sua forma e conteúdo, podendo tramitar regulamente, eis que observa as normas legais vigentes sobre o tema que aborda.

Ao ver desta Assessoria, **não há inconstitucionalidade nem vícios quanto a formalidade e materialidade, bem como juridicamente correto.**

É o parecer, ora submetido à douta apreciação de Vossas Excelências.

Município de Vitorino, Estado do Paraná, datado e assinado digitalmente.

Vinicius Pastro Gnoatto
Assessor Jurídico.
OAB/PR nº 115.331